

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
6ª VARA CÍVEL

Autos n.º: 5122407-98.2024.8.09.0051

CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., devidamente representada nos autos, ajuizou pedido de recuperação judicial, conforme permissivo do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Como fundamento da pretensão, diz ter sido constituída em 2005 pelo sócio CÉSAR SOUSA CONTI para atuar no ramo de transporte rodoviário de passageiros em rotas interestaduais.

Conta que mantém sua sede nesta cidade de Goiânia-GO e, em razão da conjuntura econômica desfavorável provocada pela política de preços da Petrobras, a crise de abastecimento em 2017/2018 e pandemia sanitária de Covid em 2020/2021, financiou a compra de veículos e a recomposição de seu capital de giro.

Complementa que dificuldades financeiras adicionais decorrentes desta conjuntura desfavorável levaram à mora indesejada dos contratos de financiamento e, por isso, os credores fiduciários já iniciaram procedimentos administrativos e/ou judiciais para retomar os veículos utilizados pela empresa para consecução de suas atividades.

Assevera ter condições e disposição para renegociar estas dívidas e frisa que a apreensão dos veículos prejudicaria a continuidade de sua operação.

Após proferida ordem de emenda, reforça os argumentos de insolvência nos eventos 08 e 14 dizendo que, uma vez deferido o processamento da recuperação, o plano de soerguimento será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, detalhando a captação de recursos, a forma e as condições de pagamento dos débitos listados.

Valor: R\$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 22/04/2024 11:29:49



Apresentou documentação complementar para satisfazer a exigência dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Lista os bens móveis que julga essenciais para continuidade da atividade empresária e solicita tutela para protegê-los de apreensão caso o juízo opte por ordenar a realização de constatação prévia para apurar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documentação apresentada com a peça inicial, conforme permitido no artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Requer, ao final, o processamento da recuperação judicial, ordenando-se a suspensão de todas as ações, execuções, buscas, apreensões e atos de alienação envolvendo, principalmente, a possível consolidação e expropriação dos veículos financiados, conforme art. 6º da Lei n.º 11.101/2005.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

A empresa CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. foi constituída em 2005 para atuar no transporte rodoviário de passageiros em rotas interestaduais e mantém seu principal estabelecimento na cidade de Goiânia-GO, atraindo a competência deste juízo para processar e julgar o pedido de soerguimento, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial expôs em detalhes as causas concretas para a situação patrimonial da autora e elencou suficientemente as razões de sua crise econômico-financeira, satisfazendo o requisito do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/05.

Os documentos juntados nos eventos 01, 08 e 14, em sede de valoração superficial, também satisfazem as balizas legais do artigo 51, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da Lei n.º 11.101/05.

Em resumo, a empresa requerente relatou que, por conta da conjuntura econômica desfavorável provocada pela política de preços da Petrobras, associada à crise de abastecimento em 2017/2018 e, mais ainda, a pandemia sanitária de Covid em 2020/2021, enfrentou dificuldades após financiar a compra de novos veículos e negociar a recomposição de seu capital de giro.



A petição do evento 14 detalhou de maneira pormenorizada que a firma foi obrigada a reduzir a oferta de assentos no período de restrições da pandemia sanitária; teve redução da margem de lucro em razão da variação do preço do diesel; enfrentou aumento dos custos de manutenção dos veículos; foi obrigada a captar recursos no mercado financeiro com taxas de juros desfavoráveis e opera hoje num contexto de elevada concorrência.

Não obstante, julga ter condições suficientes de renegociar estas dívidas em projeto de recuperação que passará pelo escrutínio de seus credores em assembleia geral.

Não compete ao juiz nesta fase inicial, ademais, investigar a realidade financeira dos documentos apresentados, nem mesmo, a viabilidade econômica da requerente, devendo limitar sua valoração aos aspectos meramente formais do pedido de recuperação que, no caso particular dos autos, em regime de cognição sumária, revela-se plausível e merece ser processado na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05.

O deferimento da recuperação judicial, via de regra, enseja a suspensão de todas as ações, execuções, buscas, apreensões e atos de alienação envolvendo a possível consolidação e expropriação de bens móveis e imóveis do devedor, conforme artigo 6º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

No caso particular dos autos, contudo, é salutar reforçar o tratamento que se deve aplicar aos ônibus que atualmente compõem a frota da empresa e, conforme foi dito expressamente na petição inicial, foram adquiridos mediante celebração de financiamento com garantia fiduciária em proveito das instituições credoras.

Em princípio, é incontroverso que o credor titular de garantia fiduciária não se sujeita à recuperação judicial, prevalecendo intocado seu direito de propriedade que recai sobre o bem móvel e as condições originais da contratação, conforme previsão expressa do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Vejamos:

Art. 49 - omissis.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,



contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Grifei.

A própria norma legal, contudo, ressalva que não será permitida a venda ou retirada de bens de capital do devedor que sejam essenciais para o regular desempenho de sua atividade empresarial durante o período de suspensão (*stay period*) definido pelo artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.

Os ônibus que atualmente compõe a frota da firma autora, por sua vez, enquadram-se inegavelmente no conceito de bens de capital essenciais para continuidade da prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros e, por isso, mesmo estando atualmente onerados por garantia de natureza fiduciária, ficarão suspensos quaisquer atos de constrição eventualmente dirigidos a estes bens móveis imprescindíveis.

Na mesma direção, converge a lição dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1993645 / SP - Ministro MOURA RIBEIRO - DJe 24/08/2023). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. (STJ - AgRg no AREsp 750870 / MG - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 29/06/2023). Grifei.



Assim, não bastasse a necessidade de suspensão das ações, execuções, buscas, apreensões e atos de alienação envolvendo créditos submetidos à recuperação judicial, deve-se estender a impossibilidade de consolidação e expropriação à frota de ônibus da parte autora na condição de bens de capital essenciais à continuidade da prestação do serviço, nos termos artigo 6º, incisos I, II e III, combinado com artigo 49, § 3º, todos da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da autora CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, observando-se a sistemática do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05.

Objetivando possibilitar a tramitação da recuperação judicial e fixar as medidas protetivas da atividade empresarial previstas na legislação, decido adicionalmente:

1) Nomeio para atuar como Administrador Judicial a sociedade FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 17.157.739/0001-04, atuando como responsável pelo feito o advogado DR. FLÁVIO CARDOSO, titular da OAB/GO 24.920, com escritório profissional na Av. Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, CEP 74.891-145, fone 62-3584-3642, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com.

2) A remuneração do Administrador Judicial será fixada observando-se a sistemática da Recomendação nº 141/23 do CNJ. Providencie a UPJ a inclusão do Administrador Judicial no sistema para possibilitar sua intimação. Deve, ainda, intimá-lo para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso com imediata assunção de suas funções e deveres legais, bem como, para apresentar o orçamento detalhado do serviço que será desempenhado, informando o número de pessoas envolvidas na equipe e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, conforme previsão do artigo 22, I e II, da Lei n.º 11.101/2005 e art. 3º, inciso I, da Recomendação nº 141/23 do CNJ.

3) Uma vez apresentado o orçamento do Administrador Judicial, a UPJ deve publicá-lo no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação da devedora, dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 3º, inciso II, da Recomendação nº 141/23 do CNJ. Após a publicação e escoado o prazo, venham conclusos para arbitramento da remuneração do Administrador Judicial. Fica definido que, na pendência do arbitramento, a firma recuperanda deve pagar ao Administrador Judicial, a título de adiantamento, a quantia mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), todo dia 15 de cada mês, iniciando-se a obrigação no próximo mês de abril de 2024.

4) ordeno a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções propostas contra a empresa autora, contados da publicação da presente decisão, cabendo à recuperanda comunicar esta vedação aos juízos competentes, ressalvadas,



apenas, as ações previstas pelo artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, e pelo artigo 49, § 3º e § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

5) Fica expressamente ressalvado que a frota de ônibus da parte autora empregada na prestação do serviço de transporte, conforme relação que acompanha a inicial (evento 08 - parágrafo 55), fica reconhecida como bens de capital essenciais para continuidade da atividade empresarial e, mesmo que estejam onerados por garantia de natureza fiduciária em proveito das instituições financiadoras, não estarão sujeitos a medidas de penhora, arresto, busca e apreensão e consolidação de propriedade, conforme ressalva expressa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Determino, adicionalmente, a proibição da retirada de todos os bens necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais da autora que estejam em seus estabelecimentos.

6) Declaro vigente a impossibilidade legal de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05;

7) Dispensar a parte autora da apresentação de certidões negativas para continuar o exercício de suas atividades, conforme previsão do art. 52, II, da Lei 11.101/05.

8) Determino à devedora que preste contas demonstrativas mensais de sua atividade na pendência desta recuperação, sob pena de destituição do sócio administrador, bem como, apresente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, todos da Lei nº 11.101/2005.

9) Expeça-se edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal de credores com discriminação dos valores atualizados e classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Uma vez publicado o edital, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou suas divergências quanto aos créditos, conforme previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. As habilitações de crédito e suas impugnações devem ser protocoladas em autos apartados como incidente processuais, na forma estabelecida pelo artigo 9º da Lei 11.101/2005.

10) Intimem-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e demais municípios em que a recuperanda tiver estabelecimentos em funcionamento, conforme previsão do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05.

11) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEG), informando que



foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora. Oficie-se à secretaria da Receita Federal, informando que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora. Oficie-se ao Banco Central, informando que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa autora e solicitando a inclusão de alerta do processamento da recuperação judicial nos sistemas conveniados de busca de ativos, especialmente SISBAJUD.

12) Ficando dispensada a realização de constatação prévia, ordeno ao administrador judicial nomeado que elabore relatório preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, verificando o preenchimento da documentação essencial e avaliando a viabilidade econômica da recuperanda, destacando todo e qualquer fato relevante para conhecimento desse juízo e as providências necessárias para a transparência e segurança da operação.

13) Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais do evento 10, franqueando à recuperanda o direito de recolher a despesas de processamento em 08 (oito) parcelas mensais com vencimento todo dia 15 de cada mês, depositando-se a primeira parcela por ocasião da publicação da presente decisão, conforme permissão do art. 98, § 6º, do CPC. Fica, em contrapartida, indeferido o pedido de redução percentual das custas processuais por não se tratar de pessoa jurídica que deva ser beneficiada pela concessão de gratuidade processual, conforme previsto no art. 98, § 5º, do CPC. Intime-se a recuperanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer prova do recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de invalidação da presente decisão e cancelamento da distribuição.

14) Confiro a presente decisão força de ofício, de modo a viabilizar que a própria recuperanda possa diligenciar para cumprimento das obrigações que lhe competem.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Juiz de Direito

